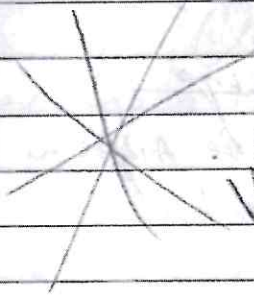


Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de São Pedro das Terras, 15 de abril de 1998.

Batista

EUBAIR BATISTA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

- LEI Nº 040/98 -



IMPORTANTE

DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de São Pedro das Terras, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município, nos termos desta Lei, o regime de adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro, até o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para a cobertura de despesas que não se subordinem ao processo normal de aplicação.

Art. 2º - Consideram-se despesas em regime de adiantamento:

- I - as extraordinárias e urgentes;
- II - as efetuadas distantes da sede do Município;
- III - as que custeiam viagens de servidores e outros agentes públicos a serviço do Município;
- IV - as devidas e de pronto pagamento.

§ 1º - A entrega de numerário em regime de adiantamento somente será feita diretamente nos casos e aos agentes elencados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Não será concedido adiantamento a agente

em alcance ou responsável por 2 (dois) adiantamentos.

Art. 3º - O adiantamento somente será liberado pela autoridade competente após justificativa em processo regular, com a menção do valor solicitado, observando-se para a sua concessão:

I - precedência de nota de Empenho de despesas nas dotações específicas;

II - emissão de cheque nominal ao requirente.

Art. 4º - A prestação de contas será feita ao setor competente (fazenda ou tesouraria), instruída dos seguintes documentos:

a - cópia da requisição de adiantamento;

b - notas de despesas;

c - guias de reconciliação do saldo do adiantamento, se houver.

§ 1º - As notas a que se refere a letra "b" deste artigo são as emitidas consoante a legislação tributária vigente.

§ 2º - Em se tratando de nota fiscal simplificada, "recibo" ou outro documento, em que não se especifica a despesa, esta deverá ser detalhada em folha à parte.

§ 3º - Todos os documentos deverão estar rubricados pelo responsável.

Art. 5º - O prazo para a prestação de contas não deverá exceder a 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do adiantamento.

Parágrafo único - Nos casos de despesas de viagens, este prazo fica dilatado até o retorno do agente.

Art. 6º - Os saldos de adiantamentos não aplicados até 31 de dezembro de cada exercício serão obrigatoriamente recolhidos à tesouraria municipal até o mês de maio.

Art. 7º - O Serviço de Contabilidade manterá o registro individualizado de todos os responsáveis por adian-

fornecedores, contabilizando rigorosamente os prazos para a prestação de contas.

Art. 8º - O responsável que deixar de fazer a prestação de contas, de adiantamentos ou de receber o saldo não aplicado dentro do prazo determinado, ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) após sobre o total de adiantamento, mais correção monetária, salvo casos de força maior devidamente justificados, a critério da autoridade competente.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Pedro dos Jezeus, 30 de abril de 1998.

Eudair Batista de Araújo

EUDAIR BATISTA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

- Lei nº 041/98 -

CRIA CARGO NO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA.

O povo do Município de São Pedro dos Jezeus, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no quadro de pessoal de Prefeitura, o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Agricultura, nível X, com lotação na Secretaria Municipal de Produção Rural, conforme previsto no item 6.3 da Lei nº 009/97, de 17 de janeiro de 1997.

Art. 2º - Para atender às despesas resultantes da presente Lei, serão considerados recursos financeiros os estabelecidos no artigo 43 § 1º, incisos II e III de Lei 4.320/64.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua